



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 096/2023

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VETO INTEGRAL. VETO JURÍDICO. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO. VEDAÇÃO AO EFEITO CLIQUET. PROTEÇÃO AMBIENTAL. NATUREZA BIFRONTE. PARECER DESFAVORÁVEL AO VETO.

RELATÓRIO

O Chefe do Executivo Municipal enviou mensagem de VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n. 491/2022, de autoria do Senhor Vereador DICKSON NASSER JÚNIOR, que dispõe sobre a comercialização, queima e soltura de fogos de estampido no âmbito do Município de Natal.

Sucintamente, em suas razões, o Chefe do Executivo alega invasão de competência, destacando o disposto no artigo 55, incisos VI e XI da Lei Orgânica do Município, conjugado com o artigo 60 da CF/88 ao dispor sobre a separação de poderes e manutenção do pacto federativo.

Ainda, em suas razões o Executivo traz o possível impacto financeiro e orçamentário, de modo que a efetivação da proposição da vereança representaria violação aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Todas as razões trazidas pelo Executivo são aplicáveis e de necessária observância, acaso o Projeto vetado criasse uma obrigação imediata ao ente administrativo, ou viesse a regular a prestação de um serviço público de competência do Executivo, o que não é o caso.

A proposição objeto de veto regula a relação de consumo e proteção ambiental, o que permite a atividade legislativa, considerando a natureza bifronte das normas de proteção ambiental, assim, insta destacar entendimento jurisprudencial dotado de repercussão geral que coaduna-se com o explicitado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EM ADI ESTADUAL. LEI 6.212/2017 DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA/SP. PROIBIÇÃO DE SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDO. PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA MAIS PROTETIVA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A COMPETÊNCIA SUPLETIVA DOS MUNICÍPIOS. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Município é competente para legislar concorrentemente sobre meio ambiente, no limite de seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados, assim como detém competência legislativa suplementar quanto ao tema afeto à proteção à saúde (art. 24, VI e XII, da CRFB/88). 2. É constitucionalmente válida a opção legislativa municipal de proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso, ao promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, nos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente estatal. Precedente: ADPF 567, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 1º/3/2021, DJe de 29/3/2021. 3. Tese de repercussão geral: “É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos”. 4. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF - RE: 1210727 SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-05-2023 PUBLIC 17-05-2023)

Portanto, no que me compete examinar, concluo pela rejeição do veto, porque outro não poderia ser o posicionamento deste Parecerista, por considerar, em síntese, que a proteção ambiental deve valer-se de sua natureza bifronte, autorizando a regulamentação de matérias por meio de Lei de iniciativa parlamentar, conjugando-se ao princípio da vedação ao efeito *cliquet*.

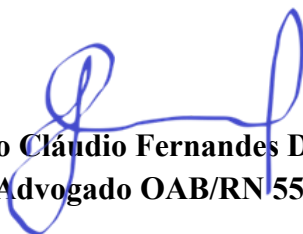
VOTO

Com isto, tão somente por razões expressamente constitucionais, no que compete examinar, este Relator OPINA **DESFAVORAVELMENTE** AO VETO.

Natal/RN, 26 de Setembro de 2023.



PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD



João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539